



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000027/2010-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.277 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2016
Matéria IRPF -DEDUÇÕES
Recorrente JOSE GARIOLI SOBRINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DEPÓSITO CONVERTIDO EM RENDA DA UNIÃO. ADMISSIBILIDADE.

Uma vez que o contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos que estavam sendo discutidos judicialmente e o depósito judicial foi convertido em renda da União, deve ser admitida a sua compensação efetuada na declaração de ajuste

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento fiscal, vencida a Conselheira JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, que dava provimento parcial para excluir o valor de R\$ 7.324,08 da base de cálculo do imposto devido e manter a glosa de R\$ 2.014,12 no valor do imposto de renda retido na fonte. Foi designado o Conselheiro MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA para redigir o voto vencedor.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e redator
designado

(Assinado digitalmente)

JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO - Relatora

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro

Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Brasília: Adoto o bem lançado relatório da Delegacia Regional de Julgamento em

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2009, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/Vitória (ES). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais):

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício) 0,00
Multa de Ofício (passível de redução) 0,00
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009) 0,00
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora) 2.014,12
Multa de Mora (não passível de redução) 402,82
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2009) 108,56
Total do Crédito Tributário 2.525,50

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - glosa da compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 2.014,12. Fonte Pagadora: Fundação Banestes de Seguridade Social. Motivo da glosa: regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o imposto de renda retido na fonte por falta de comprovação.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

O contribuinte teve ciência do lançamento em 08/12/2009, conforme documento de fl. 12 e, em 06/01/2010, apresentou a impugnação de fl. 03, acompanhada dos documentos de fls. 04-11, alegando, resumidamente, o que se segue:

- que o valor do imposto de renda retido na fonte consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora;

Por fim, solicita a prioridade do Estatuto do Idoso.

Em cumprimento ao art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, os autos foram remetidos à DRF de origem para análise da documentação apresentada pelo contribuinte. (fl. 22)

Em decorrência disso, foi lavrado o Termo Circunstanciado de fls. 26-27 e o Despacho Decisório SEFIS/DRF/VIT/ES de fl. 29.

No Termo Circunstanciado foram analisados os documentos apresentados pelo contribuinte e, ao final, concluiu-se o seguinte:

Imposto de Renda Retido na Fonte

Foi mantida a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 2.014,12, tendo em vista que esse IRRF foi depositado judicialmente para questionar a tributação dos rendimentos no valor de R\$ 7.324,08.

Devidamente intimado em 30/04/2011, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 32-33, acompanhada dos documentos de fls. 34-37, na qual alega o seguinte:

- que os valores foram informados de acordo com as informações constantes do comprovante de rendimentos emitido pela Fundação Banestes de Seguridade social;

- que o valor do IR depositado judicialmente (R\$ 2.014,12) e os respectivos rendimentos (R\$ 7.324,08), que foram informados no quadro 06 do comprovante de rendimentos, estão incluídos nos valores descritos no quadro 03;

- entende que se IR depositado judicialmente foi informado indevidamente na Declaração de Ajuste Anual, também foram os rendimentos tributáveis correspondentes.

Assim, se é correto excluir o valor do IR depositado, também deverão ser excluídos os rendimentos tributáveis correspondentes;

- que concorda com a glosa de R\$ 2.014,12 no valor do imposto de renda retido na fonte, desde que exclua também o valor de R\$ 7.324,08 da base de cálculo do imposto devido.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou parcialmente procedente a Impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.

A compensação do IRRF depositado judicialmente deve ocorrer de acordo com o que for definido na esfera judicial, não podendo ser compensado na via administrativa, antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Verifica-se assim que, das deduções glosadas, a decisão da DRJ manteve apenas o montante deduzido a título de imposto de Renda Retido na Fonte, por considerar que, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, esse só poderia ser deduzido após o trânsito em julgado da ação.

É importante ressaltar que, em sua impugnação, o contribuinte concorda com a exclusão da dedução do montante de R\$ 2.014,12 relativo ao Imposto de Renda Retido na fonte, desde que fosse admitida também a exclusão do valor de R\$ 7.324,08 indevidamente incluído nos rendimentos tributáveis, uma vez que só poderia ser tributado ao final da ação. Em resposta a essa solicitação a DRJ concluiu que:

É importante esclarecer que não é possível a exclusão dos rendimentos tributáveis correspondentes ao IRRF depositado judicialmente, tendo em vista que a manutenção de tais valores na Declaração de Ajuste Anual é necessária para prevenir a decadência tributária. Isso porque a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não suspende o transcurso do prazo decadencial do lançamento tributário. Caso o contribuinte não tivesse incluído tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual, a Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento tributário da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica para evitar a decadência tributária.

Cientificado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário no qual se insurge contra a parte da decisão da DRJ que manteve a glosa dos valores a exclusão dos valores relativos aos depósitos judiciais. Alega que se o valor IR - Depósito Judicial (R\$ 2.014,12) foi indevidamente informado da DIRPF como Imposto de Renda Retido na fonte, o valor dos rendimentos tributáveis com exigibilidade suspensa (R\$ 7.324,08) também foi indevidamente oferecido à tributação.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Os artigos 2º e 12-A da Lei nº 7.713/88 deixam claro que o regime jurídico do imposto de renda pessoa física é o regime de caixa. Vejamos:

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, **à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.***

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, **quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do***

recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, **no mês do recebimento ou crédito**, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária **do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos**, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (grifamos)

Assim, se é correto o posicionamento fazendário no sentido de que os valores computados a título de imposto de renda retido na fonte devem ser excluídos, pois são objeto de discussão judicial, é igualmente correta a alegação do Recorrente no sentido de que os rendimentos oferecidos a tributação relativos a valores objeto de discussão judicial também devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF.

O argumento utilizado pela Delegacia Regional de Julgamento no sentido de que seria necessário manter a declaração para evitar o lançamento para prevenir decadência não prospera. Isso porque, se assim for, estará legitimando a tributação de valores ainda não recebidos, o que ofende, frontalmente, os artigos acima mencionados.

É certo que, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96, a fazenda pública pode constituir o crédito tributário para prevenir decadência naqueles tributos que estejam com a sua exigibilidade suspensa. Não pode, no entanto, utilizar a declaração equivocada do contribuinte para esse fim. Nesse sentido, importante destacar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1133027/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos previstos no artigo 543-C:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir

parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa.

4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão.

5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários.

*No entanto, **como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude).***

Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008.

6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (grifamos)

Verifica-se assim que o fato do contribuinte ter declarado valores com exigibilidade suspensa como tributáveis, não inibe o questionamento jurídico da matéria. Em outras palavras, o erro cometido pelo contribuinte não pode ser tido como confissão de débito que dispensa o lançamento por parte da Administração Pública, pelo simples motivo de que o fato gerador do imposto de renda pessoa física não ocorreu.

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o Recurso Voluntário para admitir a exclusão o valor de R\$ 7.324,08 da base de cálculo do imposto devido, mantida, todavia, a glosa de R\$ 2.014,12 no valor do imposto de renda retido na fonte.

É meu voto

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Peço vênua para discordar da solução apontada pela ilustre Conselheira Relatora, por entender que não é a mais apropriada para o presente caso, embora no final o resultado prático seria o mesmo.

É que, em consulta ao sítio da Justiça Federal do Espírito Santo, observa-se que a ação judicial encontra-se transitada em julgado, tendo sido determinada a conversão dos depósitos em renda da União, conforme abaixo.

PROCESSO: 0011897-60.2003.4.02.5001 (2003.50.01.011897-1) - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO/TRIBUTÁRIO

AUTOR: BANESPAR ASSOCIACAO DE PARTICIPANTES ASSISTIDOS E BENEFICIARIOS DA FUNDACAO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTROS

RÉU: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM VITORIA/ES

Servidor Responsável: Marcos Ferraz de Brito - Técnico Judiciário - Mat. 10.531 - JESMFB

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) MM Juiz(a) Federal: publique-se a decisão de fls. 437/440, abaixo transcrita:

“DECISÃO

1) **Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença de fls. 270/280, faz-se necessária a promoção da obrigação de fazer comandada à União nos seguintes termos: “(...) restituir os valores mencionados no parágrafo anterior, devidamente atualizados (...), observadas a prescrição decenal, aplicável aos tributos recolhidos sob a sistemática da homologação”.**

[...]

Promovido o protocolo do requerimento administrativo com a documentação mencionada, a RFB deverá seguir, para apuração dos cálculos, os parâmetros estabelecidos no julgamento dos Embargos de Declaração n.º 2005.71.00.018607-9/RS, apreciado pela 2ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região, que se resume conforme tabela abaixo:

[...]

2) **Com relação aos valores depositados nos autos, acolho o pleito da União, formulado às fls. 431/432 e determino seja oficiada com urgência à entidade de previdência privada competente (BANESES – Fundação BANESTES de Seguridade Social) para que deixe de promover os depósitos em questão, recolhendo a retenção do IR diretamente aos cofres públicos.**

3) **Determino, ainda, sejam imediatamente convertidos em renda em favor da União os depósitos realizados nesses autos, uma vez que o montante depositado não guarda relação com o tributo a ser restituído, cujo recolhimento se deu em momento diverso. Para tanto, oficie-se à CEF para que promova tal conversão.**

Cumpra-se primeiramente os itens 2 e 3 acima, nesta ordem. Após, publique-se, intime-se.

Vitória/ES, em 22 de janeiro de 2014.

Assim, uma vez que o Contribuinte ofereceu à tributação os rendimentos que estavam sendo discutidos judicialmente e os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, nada mais justo do que admitir que seja acatada a compensação dos depósitos judiciais efetuada pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste.

Diante do exposto, voto no sentido de cancelar o lançamento de ofício.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado